



Institui, em Uberlândia-MG, o MA'ISS Mulheres, para a empresa que preencha no mínimo 5% das vagas de emprego com mulheres em situação de violência doméstica ou de vulnerabilidade social e dá outras providências.

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o incentivo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º Considera-se violência doméstica, para os fins desta Lei, notadamente as condutas escritas no art. 7º da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 3º Considera-se situação de vulnerabilidade social, para os fins desta Lei, notadamente:

I- a insegurança de renda decorrente da precária inserção no mundo do trabalho ou do desemprego;

II- o baixo grau de escolarização ou a falta de formação técnica;

III- a falta de moradia ou a necessidade de abrigo fora do lar;

IV- a dependência econômica do companheiro ou de terceiros;

V- a falta de acesso às estruturas de oportunidade oferecidas pelo mercado, pelo Estado ou pela sociedade que importe em carência de um conjunto de atributos necessários para a dignidade da mulher

VI- Outras formas de situações congêneres.

Art. 4º O objetivo do presente programa é inserir no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento, mulheres vítimas de violência doméstica em situação de vulnerabilidade econômica.

Art. 5º O programa consiste em mobilizar as empresas e estabelecimentos comerciais localizados no Município de Uberlândia-MG, a disponibilizarem vagas de emprego, com prioridade, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, através da criação do "banco de empregos", que será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, onde as empresas interessadas em participar do programa farão seu cadastro junto à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º A assistência especificada nesta Lei restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de Uberlândia-MG, em situação de violência doméstica e familiar, devendo a mulher interessada apresentar os seguintes documentos:

I- Cópia do Boletim de ocorrência expedido pela Delegacia de Polícia Civil;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00508/2021

II- Documento comprobatório de Ingresso no Sistema de Justiça (denúncia da Violência);

III- Exame de Corpo de Delito, quando couber;

IV- Comprovante de endereço;

V- Encaminhamento fornecido pelo CRAS, para inserção no programa;

VI- outros documentos que gozem de fé pública ou sejam capazes de gerar confiança na empregabilidade que atenda os propósitos do Selo a que se refere esta Lei.

Art. 7º Para a implementação das ações que trata a presente lei, poderá o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e SINE firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único: A Secretaria Municipal de Assistência Social, ficará responsável pela coordenação, planejamento, implementação do projeto, acompanhamento do programa e monitoramento dos resultados.

Art. 8º Com os documentos, a mulher interessada nas vagas de emprego deverá dirigir-se até a Secretaria Municipal de Assistência Social, que fará o acolhimento, e a encaminhará através do SINE, para as empresas já cadastradas no programa, bem como ficará responsável pela mobilização das empresas para disponibilização das vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres vítimas de violência e abuso.

§1º A empresa receberá a mulher com prioridade e fará a seleção de acordo com os critérios de admissão, qualificação, e vagas disponíveis.

§2º Quando houver a contratação da mulher por meio do presente programa, a empresa deverá encaminhar a informação de admissão à Secretaria Municipal de Assistência Social.

§3º O responsável pela guarda e análise da documentação apresentada, deverá manter a mesma sob sigilo, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 9º As empresas interessadas em participar do Programa deverão ser cadastradas previamente na Prefeitura Uberlândia-MG e na Secretaria de Assistência Social.

Art. 10º As empresas que tiverem em seu quadro de funcionários mulheres contratadas no termo do presente programa, farão jus ao benefício fiscal de redução de alíquota de ISSQN, o valor da alíquota será regulado pelo poder público.

Parágrafo Único: Em caso de fraude por parte da empresa beneficiária, inclusive apresentação de declarações falsas, o ato de redução será cancelado de imediato, sem prejuízo das penalidades legais e da cobrança da diferença entre o valor devido e o pago a menor em face da aplicação indevida da alíquota reduzida.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00508/2021

Art. 11º A empresa que tiver acesso aos dados pessoais das mulheres em situação de vulnerabilidade ou de violência doméstica e familiar deve observar a legislação a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88, o Código Civil e a Lei Geral de Proteção de Dados -Lei nº 13.709/2018, no tocante a inviolabilidade de dados, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 12º Para fins de comprovação:

- A empresa contratante deverá enviar a cada 6 meses relação e comprovação de vínculo empregatício das mulheres contratadas.
- A mulher contratada, deverá manter atualizados seus dados junto a Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social.

Art. 13º A Câmara Municipal poderá conceder honoraria, através da Procuradoria Especial da Mulher, às empresas participantes do programa e que tenham contribuído na geração de emprego e renda às mulheres vítimas de violência doméstica, pelo reconhecimento aos relevantes serviços prestados.

Parágrafo único: As disposições deste artigo serão regulamentadas pelo Poder Legislativo do Município.

Art. 14º O Poder Executivo e as empresas podem se valer de parcerias, por meio das Secretarias de Estado da Mulher, do Trabalho e do Desenvolvimento Social e de outros órgãos e entidades, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 15º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ZEZINHO MENDONÇA

Vereador

### Justificativa:

Apresentamos aos nobres colegas Vereadores e Vereadoras a análise, discussão e votação do presente Projeto de Lei, que se apresenta como uma política pública viável, para à autonomia financeira e empregabilidade da mulher em situação de violência doméstica e familiar. As relações entre cônjuges e /ou companheiros, marcadas pela violência no âmbito doméstico, atinge a saúde física, psicológica e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00508/2021

social da mulher, impedindo seu desenvolvimento e o exercício da cidadania. Sair dessa situação é sempre complexo e difícil, principalmente em virtude da dependência financeira existente. Pesquisas comprovam que grande maioria das vítimas de violência doméstica não procuram ajuda, e as que conseguem romper essa barreira, desistem por medo de não conseguir sustentar a família por conta própria, já que na maioria das vezes a mulher depende economicamente do agressor, inclusive no sustento dos filhos. De acordo com um levantamento realizado pelo Ministério Público de São Paulo, uma em cada quatro mulheres que são vítimas de violência doméstica, ou 25%, não consegue se livrar das agressões porque não possui uma fonte de renda para sair de casa. Reconhecendo que estas mulheres estão em situação de vulnerabilidade financeira, dando-lhes o poder através da oportunidade de trabalhar com encaminhamento prioritário, que deverá ocorrer com extrema discrição para que essas mulheres não cheguem no local de trabalho já rotuladas. Obter renda pode ser o caminho mais curto para que as mulheres vítimas de violência doméstica se desvinculem de um relacionamento abusivo, neste sentido o poder público tem papel fundamental na produção de políticas públicas que possam proporcionar a essas mulheres a oportunidade de se libertarem física e economicamente dos agressores. Ao estimularmos a colocação de mulheres que se encontram na situação de vítimas da violência doméstica e com seus direitos econômicos e financeiros negados, procuramos romper com esses padrões de atuação violenta. Neste Projeto de Lei as empresas que se interessarem por esta causa, receberão a contrapartida do Município, através da redução do percentual de arrecadação no Imposto Sobre Serviços (ISSQN). Apesar do atual cenário de pandemia, o impacto fiscal será mitigado pelas vagas de emprego que serão criadas a partir desta iniciativa, movimentando e fortalecendo o mercado de trabalho no município. Deste modo, buscamos junto aos Poderes Legislativo e Executivo a aprovação deste projeto, para que unidos possamos atender essas de mulheres que buscam em nós uma esperança para o futuro.

ZEZINHO MENDONÇA

Vereador